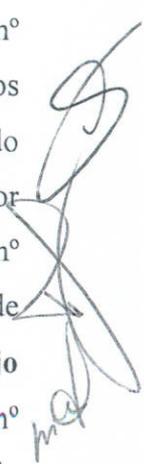


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:
SETOR RURAL - OUTUBRO / 2018

1

Pelo presente instrumento, **de um lado, representando os empregados, o Sindicato dos Empregados Rurais de Maracaí**, com CNPJ nº. 44.374.312/0001-30, localizado à Rua Pedro de Souza número 160, no município de Maracaí, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Márcio Luiz dos Santos**, residente e domiciliado na Rua Waldemar Minari nº 378, Município de Maracaí, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob nº 110.735.818-37 e RG nº 23.347.797-4, **o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã**, com CNPJ 49.880.941/0001-56, localizado à Rua Pernambuco, 644, no Município de Echaporã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Eusébio José da Silva**, brasileiro, portador CPF/MF: 828.008.638-20 RG No 5.430.380 SSP/SP, residente e domiciliado na Estância Canaã , Lote 15, Echaporã, Estado de São Paulo, **o Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota**, com CNPJ nº. 46.846.663/0001-22, localizado à Rua Dr. Altamiro Prado, nº 236, Centro, no município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Valderi da Silva Moraes**, inscrito no CPF 262.304.948-33 e RG 28.216.901-5 e **o Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã**, com CNPJ nº. 06.062.415/0001-76, localizado à Avenida dos Flamboyants nº 1.765, Vila das Nações, no município de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Siderval da Silva Moraes**, portador do CPF nº 092.505.378-32 e do RG nº 17.526.430-2 e, **de outro lado, representando os Empregadores Rurais** da base territorial dos Sindicatos patronais **o Sindicato Rural de Assis**, com CNPJ nº 68.165.562/0001-29, localizado à Rua Palmares nº 585, no Município de Assis, Estado de São Paulo, representado neste ato por seu Presidente **Sr. Orson Mureb Jacob**; **o Sindicato Rural de Maracaí**, com CNPJ nº 52.010.766/0001-50, localizado à Rua Antonino José de Carvalho, nº 300, no Município de Maracaí, Estado de São Paulo, representado neste ato por seu Presidente **Sr. Ubaldo Bermejo Bernardes**, **o Sindicato Rural das Cidades de Pedrinhas Paulista e Cruzalia** , com CNPJ nº 21.340.228/0001-09, localizado à Rua Pietro Maschietto nº 138, Sala E, no Município de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, representado por seu Presidente **Sr. Franco Brentegani** e **o Sindicato Rural de Candido Mota**, com CNPJ nº. 46.846.085/0001-24, localizado à Rua Antonio Silva Vieira, nº. 562, no Município de Candido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Antonio Jabur**, com fundamento artigo 7º. inciso VI e XXVI da Constituição Federal e no artigo 611 e seguintes da CLT, **FIRMAM** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, válida para todo o setor rural dos



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:
SETOR RURAL - OUTUBRO / 2018

2

SINDICATOS relacionados acima, para vigorar a partir de **1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019**, nos termos das cláusulas que passam a expor:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL:

O piso salarial da categoria, a partir de 1º (primeiro) de Outubro de 2018 será de R\$ 1.154,10 (um mil e cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) mensais; R\$ 38,47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) ao dia e R\$ 5,24.60 (cinco reais, vinte e quatro centavos e sessenta centésimos de centavo) à hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando da divulgação dos pisos salariais do Estado de São Paulo, fica garantido o pagamento do valor do piso aplicável aos trabalhadores agropecuários e florestais, se este for superior ao valor definido no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: PISO DE OPERADORES DE MÁQUINAS E MOTORISTAS:

Nas propriedades com mais de três empregados, os trabalhadores que trabalhem em mais de 50% do tempo na função de motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, nas atividades de preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheita, perceberão, no mínimo, o valor do piso definido no “caput” desta cláusula e em seu parágrafo primeiro, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS:

A partir de 1º de Outubro de 2018, os demais salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 3,97% (tres virgula noventa e sete por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de Outubro de 2017, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13, § 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda legislação em vigor. Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 1º/10/2017 a 30/09/2018, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos após 1º de Outubro de 2017, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme percentuais previstos na tabela abaixo:

MÊS	Percentual de reajuste (%)
Outubro / 2017	3,97
Novembro / 2017	3,64
Dezembro / 2017	3,31
Janeiro / 2018	2,98
Fevereiro / 2018	2,65
Março / 2018	2,32
Abril / 2018	1,99
Mai / 2018	1,65
Junho / 2018	1,32
Julho / 2018	0,99
Agosto / 2018	0,66
Setembro / 2018	0,33

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS:

As horas de trabalho extraordinário no dia serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.

CLÁUSULA QUARTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS:

Integração de horas extras habituais na remuneração do trabalhador tanto para os cálculos de aviso prévio e da indenização, como férias, repouso semanal remunerado, 13.o salário e feriados.

CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO:

Nas rescisões sem justa causa, quanto ao período anterior à CF de 1988, fica assegurado o pagamento de indenização proporcional nos períodos inferiores a um ano de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - ACESSO DA DIRETORIA:

Fica assegurado livre acesso da Diretoria da entidade sindical rural aos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento da norma coletiva, desde que acompanhado pelo proprietário ou seu preposto.

CLÁUSULA SÉTIMA - EQUIPARAÇÃO:

Garantia ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado da percepção de igual salário do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identidade do empregador e do trabalhador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante será diário, contendo o nome do empregador e do trabalhador, discriminação da produção diária do trabalhador, e o seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA NONA - CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM INTERMEDIÁRIOS:

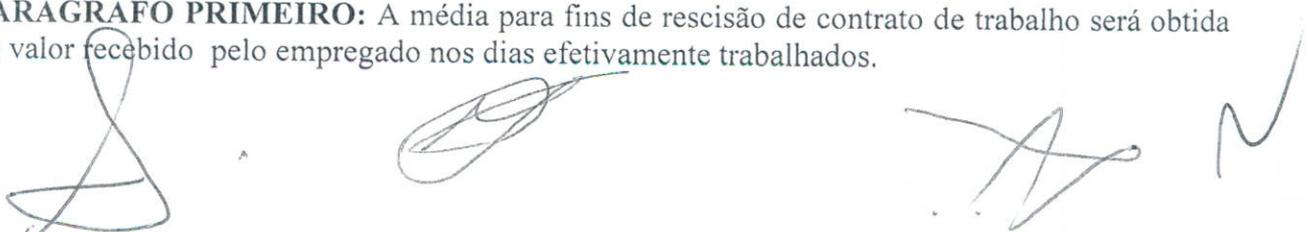
Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, evitando a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão de obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo o trabalho rural será regido pela Lei número 5.889/73.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Os pagamentos de salários ou acertos trabalhistas deverão ser feitos em dinheiro ou em cheque da própria praça. Aos atrasos nos pagamentos de salários, serão aplicadas as cominações previstas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A média para fins de rescisão de contrato de trabalho será obtida do valor recebido pelo empregado nos dias efetivamente trabalhados.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento a que se refere o caput da presente cláusula será efetuado preferencialmente em conta individual em nome do trabalhador aberta em Cooperativa de Crédito dos Trabalhadores, indicada pelas entidades sindicais, desde que devidamente constituída na forma da lei e que não haja manifestação contrária por parte do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou Saúde, mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS:

Os empregadores abonarão as faltas dos trabalhadores quando de suas ausências ao trabalho por motivos de doença de seus filhos menores de 14 anos, devidamente comprovadas por atestados médicos e desde que ambos os pais trabalhem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS:

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônômico, para que o trabalhador possa aplicar defensivos agrícolas.

PARAGRAFO ÚNICO –Aos trabalhadores rurais envolvidos nessa atividade, será obrigatório treinamento/curso de capacitação em segurança no trabalho com agrotóxicos, cujos conteúdos e certificados deverão, obrigatoriamente, atender as condições estabelecidas na NR 31 ou legislação vigente, ficando facultado o direito da participação dos Sindicatos pactuantes nos cursos oferecidos aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SOCORRO AO ACIDENTADO:

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes e de mal súbito, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSTRUMENTO DE TRABALHO:

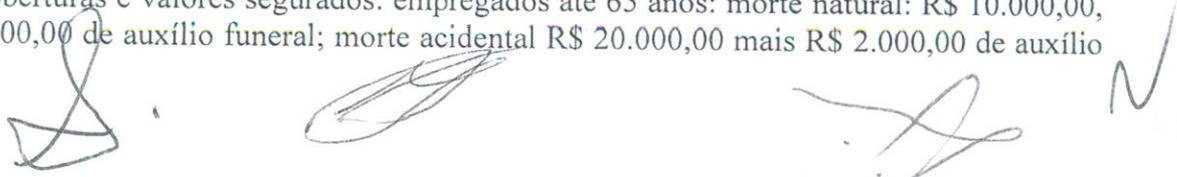
Os empregadores ficam obrigados a fornecer os instrumentos de trabalho, sem ônus aos seus empregados, os quais deverão ser restituídos aos empregadores diariamente após o término da jornada de trabalho, a critério dos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando transportados no mesmo veículo, trabalhadores e ferramentas deverão estar em compartimentos separados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

Os empregadores rurais recolherão, a favor da Seguradora conveniada com entidade sindical, a quantia mensal de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado ativo, acrescido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) de custo do boleto bancário, mantido a partir da data da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda remeter à mesma, até o décimo quinto dia útil do mês de novembro/2018, uma relação contendo o nome completo e número de CTPS de todos os seus empregados no mês de outubro/2018 e após a referida data, uma relação mensal das admissões e demissões ocorridas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados contemplados por esta Convenção terão as seguintes coberturas e valores segurados: empregados até 65 anos: morte natural: R\$ 10.000,00, mais R\$ 2.000,00 de auxílio funeral; morte acidental R\$ 20.000,00 mais R\$ 2.000,00 de auxílio



funeral; invalidez total por acidente: R\$ R\$ 10.000,00 e invalidez parcial por acidente até R\$ 10.000,00.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Às empresas que já oferecem o benefício do seguro de vida aos seus empregados, com custo igual ou superior ao estabelecido nesta Convenção, será facultado realizar esta substituição após a data de vigência das apólices atuais, estipuladas pelos empregadores junto às seguradoras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato deverá encaminhar, no prazo de 60 dias, do fechamento desta Convenção, cópia autenticada da Apólice de Seguros firmada, com respectivo número de registro na SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ABRIGO:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer abrigos ou manter veículos para abrigo nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, oferecendo durante a jornada de trabalho, água potável ou condições para que os trabalhadores a tenham consigo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA - ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS:

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito no primeiro dia útil após o término do aviso prévio ou até o décimo dia contado da data da demissão, quando da indenização do aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: o atraso no pagamento das verbas rescisórias, além do tempo acima especificado implicará nas multas previstas nos parágrafos 6 a 8 do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei 7.855/89.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRÊMIO PELO DESLOCAMENTO:

Aos trabalhadores que faziam jus ao pagamento das horas "in itinere", nas condições dos Enunciados números 90, 324 e 325 do Tribunal Superior do Trabalho e por força das mudanças legais introduzidas pela Lei 13.467/2017 que extinguiu as "horas in itinere", os empregadores pagarão um "Prêmio pelo Deslocamento" equivalente às anteriores "horas in itinere", aplicável aos empregados não residentes nas propriedades rurais, preservando o ganho dessa parcela da remuneração até a data de encerramento dessa convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FOLGA MENSAL:

Será concedido um dia útil de folga remunerado por mês por ocasião do pagamento ao empregado residente na propriedade agrícola. Quando na mesma família, houver mais de uma pessoa trabalhando para o mesmo empregador, a folga mensal remunerada será concedida a uma delas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Os empregadores deverão efetuar o desconto assistencial dos trabalhadores rurais de Assis, Tarumã, Echaporã, Maracaí, Sindicato Rural das Cidades de Pedrinhas Paulista e Cruzalia, Candido Mota e Florínea, associados ou não, no valor de uma diária normativa de Outubro de 2018, em favor dos Sindicatos de trabalhadores rurais suscitantes, recolhendo-o na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil até o dia 10 (dez) de novembro de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO: ficam isentos os trabalhadores rurais do setor canavieiro que já tiverem sofrido o desconto da contribuição assistencial e/ou anuidade sindical no ano de 2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ANUIDADE SINDICAL:

Anuidade Sindical dos Empregadores Rurais em favor dos Sindicatos Rurais de Assis, Maracá e Pedrinhas Paulista, conforme localização da propriedade dos empregadores, associados ou não, e que será calculada conforme os seguintes parâmetros:

- a) a quantia a ser recolhida será de R\$ 3,00 (três reais) por hectare, limitado o recolhimento ao mínimo de R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) e sem limite máximo;
- b) prazo de recolhimento até 17 de dezembro de 2.018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os proprietários rurais caracterizados pelo INCRA como "trabalhadores rurais" estão excluídos da obrigatoriedade de contribuição assistencial ao Sindicato Rural, desde que não seja sócio deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato da homologação das rescisões contratuais, o empregador deverá apresentar ao respectivo Sindicato dos trabalhadores a guia quitada da Contribuição Assistencial, sem o que não poderá ser efetuada a homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA:

Multa de 7% (sete por cento) do valor do salário normativo da categoria por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada, podendo o Sindicato representante da parte prejudicada comunicar por escrito o interessado e o seu respectivo sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE TRABALHO:

A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo empregador, dentro do prazo legal, importará a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários, durante o período de inatividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COLHEITA DO CAFÉ:

Dada a complexidade da colheita do café, as normas serão estipuladas no pé do eito, à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A medida alqueire de café não poderá ultrapassar 60 litros; no pagamento por produção fica garantida, como mínimo, a diária estipulada na cláusula primeira

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (AAS):

Obrigatoriedade dos empregadores rurais no preenchimento, em cinco dias, do AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para a obtenção de auxílio-doença e de dez dias nos casos de aposentadoria em geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO E AVISO PRÉVIO:

Entrega, ao trabalhador, de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: AVISO PRÉVIO: no caso de dispensa sem justa causa, o aviso prévio trabalhado não poderá ser superior a 30 dias, no qual o trabalhador terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o acréscimo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto na Lei 12.506/11, deverá ser obrigatoriamente indenizado pelo empregador, salvo quando em acordo entre as partes, o empregado concordar em trabalhar os dias a que se refere este parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO:

A homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados com doze meses ou mais de contrato deverá ser realizada com a assistência do sindicato dos trabalhadores, sob pena de nulidade da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: após a entrada em vigência da Lei 13.467/2017, os sindicatos dos trabalhadores acordantes que decidirem não realizar as homologações deverão formalizar sua vontade aos sindicatos patronais convenientes, caso em que não se aplicará o “caput” dessa cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO NO PIS - MULTA:

Cadastramento no P.I.S. de todos os trabalhadores rurais, com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais da RAIS na Caixa Econômica Federal no prazo da lei, sob pena de uma multa, a favor de cada trabalhador, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HABITAÇÃO:

A habitação fornecida pelos empregadores a seus empregados deverá possuir condições de moradia e, quando fornecida gratuitamente, não será considerada salário para nenhum efeito e, portanto, ficará isenta de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula número 167 do T.F.R. (atual S.T.J.).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que fornecem moradia a seus empregados garantem aos mesmos o direito de moradia por um período de até 30 (trinta) dias após a quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA:

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 30 dias de afastamento dos serviços por motivos de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da Lei Nr. 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO:

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, nos termos da lei.



PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE:

Garantia à trabalhadora rural gestante de uma estabilidade provisória de até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade:

PARÁGRAFO ÚNICO: A gestante deverá comunicar o empregador, até 60 dias após sua demissão, com comprovação médica, sobre seu estado de gravidez, após o que perderá o direito à estabilidade prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU SINDICAL:

Os empregadores podem efetuar o desconto de contribuição confederativa e/ou sindical dos trabalhadores rurais de Assis, Tarumã, Echaporã, Maracaí, Candido Mota, Pedrinhas Paulista e Cruzalia, associados ou não, nos valores definidos pelos respectivos sindicatos em suas assembleias gerais, em favor dos Sindicatos de trabalhadores rurais suscitantes, recolhendo-o nos prazos e locais definidos pelas assembleias sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA:

Vigência da presente Convenção por um ano, a partir de 1º de Outubro de 2018 até 30 de Setembro de 2019.

E por estarem assim, justas e acordadas as partes firmam a presente Convenção Coletivo em 10 (dez) vias de igual teor para um só efeito.

Assis, SP, 30 de outubro de 2018.



Sindicato dos Empregados Rurais de Maracaí
Márcio Luiz dos Santos – Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã
Siderval da Silva Moraes- Presidente

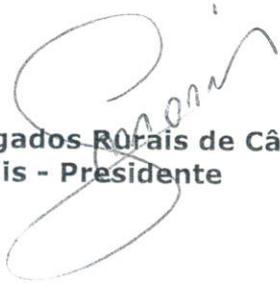


Sindicato Rural de Assis
Orson Mureb Jacob - Presidente



Sindicato Rural de Candido Mota
Antonio Jabur - Presidente

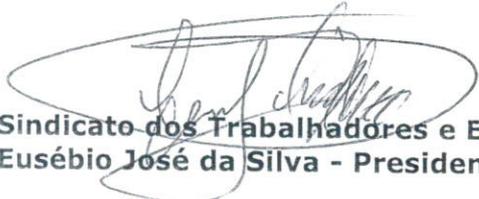




Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota
Valderi da Silva Moraes - Presidente



Sindicato Rural de Maracá
Ubaldo Bermejo Bernardes - Presidente



Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã
Eusébio José da Silva - Presidente



Sindicato Rural das Cidades de Pedrinhas Paulista e Cruzalia
Franco Brentegani - Presidente

